

Abertura da 41ª ata de reunião extraordinária da câmara de Engenharia de Segurança, dirigida pela coordenadora Lícia Mahtuk Freitas, contando com a presença e participação de profissionais filiados e convidados ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Periciais de Engenharia do Estado de São Paulo (IBAPE-SP), em formato de reunião virtual pela plataforma disponibilizada pelo IBAPE-SP em CINCO de Junho de Dois mil e vinte, as dezoito horas.

Retomado o tema da Norma de avaliação de calor para perícias trabalhistas. Fora apresentado os resultados de teste empírico comparativo de calor dentre três tipos de arvore de calor IBUTG disponibilizados no mercado. Em contribuição ao texto da norma, o texto evoluiu esgotou-se e finalizou com a aprovação de todos os presentes.

Vencido o tema o próximo documento a ser discutido será a Norma de avaliação de ruído para perícias trabalhistas.

Por força da necessidade de apresentação dos nomes dos profissionais que contribuíram na formação do “NORMA DE AVALIAÇÃO DE CALOR EM PERÍCIAS TRABALHISTAS”, segue a publicação dos nomes dos envolvidos, onde considerando-se as restrições da câmara, reputa a administração do IBAPE-SP, entrar em contato com os nomeados abaixo a reconhecimento das formalidades de liberação autoral:

Evaristo Yoshinobo Kanashiro, Gustavo Adolfo S. J. Barros, José Carlos Paulino da Silva; Lucio Paulo de Paula; Marco Aurélio O. Machado; Pasqual Satalino; Sylmara P. G. Oliveira, Diogo Munhoz Ortega Junior, Deborah Rios Arruda Morceli, Clésio Gelli,

Dada como encerrada a reunião ordinária as 20h10, solicitado aos participantes que acompanhem a agenda da câmara publicada no calendário on-line do IBAPE-SP. Informando ainda do recesso de meio de ano. E a retomada em Agosto dos serviços.

Nada Mais.

São Paulo, 05/06/2020.

NORMA PARA PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE CALOR EM PERÍCIAS TRABALHISTAS

Coordenação:

Licia Mahtuk Freitas – Coordenador da Câmara;

Eduardo José Santos Figueiredo – Vice coordenador de Câmara

Colaboradores:

Evaristo Yoshinobo Kanashiro, Gustavo Adolfo S. J. Barros, José Carlos Paulino da Silva;
Lucio Paulo de Paula; Marco Aurélio O. Machado; Pasqual Satalino; Sylmara P. G.
Oliveira, Diogo Munhoz Ortega Junior, Deborah Rios Arruda Morceli, Clésio Gelli,

Objetivo:

Esta norma tem a finalidade de estabelecer procedimentos de avaliação de calor em perícias trabalhistas à luz da Portaria 1359/2019.

Desenvolvimento:

3. Introdução

3.1. Cabe ao perito avaliador a apreciação qualitativa da exposição ao risco, aplicando ao laudo o estudo técnico aprofundado ou o estudo técnico simplificado.

3.2. O estudo técnico simplificado aplica-se tão somente, nas situações não previstas nos itens 3.3.

3.2.1 Não se aplica o estudo técnico aprofundado da exposição quando o trabalhador se expuser ao agente calor por tempo igual ou superior a 60 minutos contínuos no mesmo posto de trabalho.

3.2.1.1 Para análise do item 3.2.1, o perito deverá considerar sempre a pior situação do ciclo de exposição.

3.2.2 O estudo técnico aprofundado e o estudo técnico simplificado da exposição não se aplicam quando ausentes fontes artificiais de calor.

3.2.3 O perito poderá adotar as medições de calor de laudos ambientais da empresa, se entender que as referidas atendem os pontos de medição necessários e que foram realizados com boa técnica.

3.2.3.1 Nos casos descritos no item 3.2.3, não se aplicará o estudo técnico aprofundado da exposição.

3.2.3.2 Nos casos descritos no item 3.2.3, caberá ao perito avaliar os limites de exposição e a taxa de metabolismo, sendo que, poderá o perito adotar como valores reais as medições apresentadas, mas não seus desdobramentos.

3.3 O estudo técnico aprofundado da situação de exposição deve ser dado quando:

- a) O agente calor for potencialmente relevante, segundo critério do avaliador, para a análise técnica.
- b) A exposição ao agente calor se der em postos de trabalhos distintos, por tempo de exposição inferior à uma hora, considerando-se sempre o pior ciclo de trabalho.

4. Do aparelho de medição

4.1.1 Essa norma considera que a empresa tem o dever de monitorar frequentemente o agente calor e a situação de exposição do trabalhador, sendo que a perícia tem caráter de amostragem.

4.1.2 O perito poderá utilizar-se de qualquer aparelho calibrado para medição de IBUTG, seja ele portátil ou não, justificando o seu uso.

5. Do estudo técnico aprofundado de exposição ao calor

5.1 O estudo técnico aprofundado deverá conter, no mínimo:

- Tempo de exposição em cada posto de trabalho, estabelecendo o ciclo de 60 minutos contínuos
- Taxa metabólica considerada para cada posto de trabalho considerando o ciclo de 60 minutos contínuos
- Limite de tolerância utilizado para eventual enquadramento ou não

- Aparelho utilizado para medição

Nota: 1. Deverá ser sempre considerado o pior ciclo de exposição
2. Nos casos em que for utilizada como parâmetro a medição realizada pela empresa, fica o perito dispensado da menção do aparelho utilizado.

6. Do estudo técnico simplificado de exposição ao calor

6.1 O estudo técnico simplificado deverá conter, no mínimo:

- Medição efetuada
- Limite de tolerância utilizado para eventual enquadramento ou não
- Aparelho utilizado para medição

Nota: 1. Deverá ser sempre considerado o pior ciclo de exposição
2. Nos casos em que for utilizada como parâmetro a medição realizada pela empresa, fica o perito dispensado da menção do aparelho utilizado.

7. Da calibração dos aparelhos de medição

7.1 Esta norma considera que os aparelhos de medição utilizados em perícia por amostragem e em baixa frequência de utilização.

7.2 Para instrumentos de medição, conforme descritos no item 7.1, recomenda-se a calibração a cada 02 (dois) anos, no mínimo.

7.3 Em caso de aparelhos locados recomendam-se requerer ao locador o certificado recente ou fazê-la no ato da locação.